



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.430 - GO
(2012/0119843-4)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ENI LAMOUNIER
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.430 - GO
(2012/0119843-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Na sessão do dia 06 de novembro de 2012, a Primeira Turma não conheceu do agravo regimental nos termos do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (STJ - Súmula nº 115). Agravo regimental não conhecido" (e-STJ fl. 421).

Os embargos de declaração atacam o julgado, destacando-se nas respectivas razões o seguinte trecho:

"Com o devido respeito, esse Emérito Colegiado não se atentou para o fato de que o feito trata-se de Embargos à Execução.

Pois bem, a Embargante ajuizou a Execução de sentença em face da Fazenda Pública em 12.11.2004, momento em que juntou a procuração outorgando poderes ao advogado Alexandre Iunes Machado (fl. 7 dos autos da execução, doc. anexo).

Esse Egrégio STJ tem reiteradamente, entendido ser desnecessária nova juntada de procuração quando esta se encontra nos autos da execução, como ocorreu no presente caso, sob pena de prestigiar um formalismo inútil.

(...)

O Advogado Alexandre Iunes Machado foi constituído em procuração juntada no processo de execução, não necessitando apresentar outra procuração nos autos destes embargos à execução, tramitam em apenso, junto como o processo principal" (e-STJ fl. 426/427).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.430 - GO
(2012/0119843-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração.

Nesse sentido o seguinte julgado da Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA CORTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- A ausência da completa cadeia de procurações e substabelecimentos inviabiliza o conhecimento do presente agravo regimental, à semelhança do que ocorreu com os embargos de divergência, anotando-se que os dois recursos foram subscritos pelos mesmos advogados.

- Encontra-se precluso o tema de nulidade do processo de embargos à execução, vinculado à ausência de juntada pelo executado de peça (instrumento de mandato dos advogados dos exequentes) eventualmente obrigatória. A discussão, agora, cinge-se à presença de requisito necessário ao conhecimento dos embargos de divergência.

- O parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil não impõe a juntada de todas as peças relacionadas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Apenas determina a incidência da 'parte final' do § 1º, segundo o qual 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal'.

- Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos EREsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.231.470, RS, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 01/02/2012).

Voto, por isso, no sentido de rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0119843-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 188.430 / GO

Números Origem: 199935000023727 200535000021869 200535000206967 2053667200540135

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ENI LAMOUNIER
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ENI LAMOUNIER
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.